

ANA, de 14 anos, vive com a mãe, **NEIDE**, e o padrasto, **DUARTE**. **NEIDE**, é cidadã brasileira, doméstica e vive numa casa própria de **DUARTE**, tendo ainda a seu cargo Diogo, irmão de **ANA**, filho de **DUARTE**, com 8 anos. O ambiente familiar é tenso, pois **NEIDE** e **DUARTE** têm discussões constantes desde que **NEIDE** descobriu que **DUARTE** tinha abusado sexualmente de **ANA** há 1 ano. **ANA** tinha ficado subitamente retraída e respondona, e ao fim de alguns dias de insistência, contou à mãe o que havia sucedido, que o padrasto tinha entrado no seu quarto de madrugada e, ameaçando expulsá-los de casa, deixando-os na miséria, a tinha convencido a ficar calada e quieta enquanto mantinha com ela relações sexuais. Não tendo condições para sustentar sozinha os filhos, **NEIDE** optou por “perdoar” **DUARTE** pelo abuso sexual de **ANA**, passando a exigir que a filha feche a porta à chave durante a noite, e apertando a vigilância do companheiro, nunca os deixando sozinhos. Contudo, a tensão em torno do comportamento de **DUARTE** e das desconfianças de **NEIDE** tem gerado violentas discussões, tendo **DUARTE** agredido fisicamente Neide por diversas vezes.

Cansada do ambiente familiar, **ANA** começa a corresponder-se online com **PAULO**, um jovem de 24 anos que a contactou através do Instagram. **PAULO** diz-se apaixonado por **ANA**, mesmo nunca a tendo visto, e os dois mantêm, durante 2 meses, longas conversas no âmbito das quais Paulo promete socorrer **ANA**, casando-se com ela e levando-a para sua casa, para uma vida de “princesa”. Convencida, no dia em que faz 15 anos – e depois de mais uma discussão em casa – **ANA** combina com **PAULO** deixar a janela aberta do seu quarto durante a noite. Pela 1 da manhã, **PAULO** entra pela janela no quarto de **ANA** e mantém com a adolescente relações sexuais, prometendo-lhe ir buscá-la no dia seguinte para irem viver juntos. No dia seguinte, **PAULO** não aparece, e o seu perfil no Instagram é eliminado.

De coração partido, **ANA** pega nos comprimidos da mãe e ingere uma dose elevada dos mesmos, pretendendo por termo à sua vida, aproveitando mais uma deslocação da mãe às urgências hospitalares, depois de mais uma tarefa de **DUARTE**. Tendo regressado a casa mais cedo, **DUARTE** verifica que **ANA** se encontra inconsciente e repara nas embalagens vazias de medicação. Porém, concluindo que o melhor seria nada fazer, assim garantindo que **ANA** nunca o denunciaria pelo abuso sexual, volta a sair de casa. Quando **NEIDE** regressa a casa, encontra a filha já sem vida. Neide chama uma ambulância, mas os paramédicos limitam-se a verificar o óbito.

Desesperada pela dor, **NEIDE** pega em Diogo e, levando-o para um viaduto perto de casa, atira-se com a criança, pretendendo que ambos morressem assim se livrando de **DUARTE** ou de uma vida de miséria e desgostos. Felizmente, um camião transportando colchões aparou-lhes a queda, tendo ambos sobrevivido com ferimentos ligeiros. **NEIDE** é internada no serviço psiquiátrico do hospital local.

MARIA, uma das paramédicas da ambulância, constatando o óbito, ligou de imediato para **JOÃO**, funcionário da funerária “Morte Linda”, avisando-o do falecimento da adolescente e dando-lhe os contactos da família. No dia seguinte, **JOÃO** dirigiu-se a casa de **DUARTE**, disponibilizando-se para tratar de todas as questões associadas pelo funeral, incluindo o transporte do corpo de **ANA** do hospital para a funerária, pela quantia total de 7.000 euros. **DUARTE**, querendo encerrar o assunto, aceita a proposta. Passada uma semana, **JOÃO** entrega um vale no valor de 500 euros a **MARIA**.

Determine a responsabilidade dos intervenientes assinalados na cotação.

Cotação: **DUARTE** (9 valores); **NEIDE** (3 valores); **PAULO** (3 valores); **JOÃO&MARIA** (3 valores); sistematização, clareza e português (2 valores).

DUARTE (7 valores):

É autor material de um crime de abuso sexual de menor ou violação – consoante a interpretação do conceito de “ameaça grave” – contra A, nos termos dos arts. 164.º ou 171.º, n.º 2, do CP. No contexto de dependência familiar, tratando-se de uma jovem, a ameaça de expulsão de casa e miséria para a mãe e irmão pode revelar como mal importante. Seguindo os critérios de valoração fornecidos pelo art. 35.º do CP, poderia incluir-se esta ameaça no contexto valorativo do n.º 2 do art. 35.º, podendo, então, a ameaça de abandono e miséria ser considerada como mal suficientemente grave para, tratando-se de uma jovem de 13 anos, justificar a supressão da vontade de N, havendo então verdadeira coação sexual (violação), e não mero abuso sexual (convencimento abusivo). Por outro lado, poderia entender-se que se tratava de um mero convencimento abusivo (caso se considere que a ameaça de mero empobrecimento familiar não deve ser integrada no conceito de ameaça grave, limitando estes casos aos do n.º 1 do art. 35.º). D atua com dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

É autor material de um crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º contra Neide. D atua com dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa. Não se trata de violência bidirecional, pois N não pratica quaisquer atos de violência contra D, e o mero facto de o vigiar quando está em casa com a filha não chega a preencher o tipo de qualquer norma incriminadora. Apesar de haver vários episódios de violência física, D pratica apenas um crime de VD, pois o tipo inclui a reiteração do comportamento. Como nenhum dos episódios se revelou mais grave do que a esfera de comportamentos incluída no tipo do art. 152.º, há apenas um crime de VD, agravado nos termos do n.º 2 (praticado em domicílio comum e na presença de menores).

É autor de um crime de omissão de auxílio (art. 200.º) ou de homicídio por omissão (arts. 10.º e 131.º), consoante o que se entenda sobre o dever de garante de D. Não existe uma verdadeira relação familiar estreita com criação de laços emocionais, pelo que é duvidoso que D tenha assumido voluntariamente os deveres de proteção e cuidado sobre A. Não deixa de haver posição de garante de D pelo facto de este ter praticado um crime sexual contra A, mas antes porque não é claro da hipótese que D tenha aceite a criação de laços familiares com a filha de N. A admitir-se que tal posição de garante existe, então D seria responsável por homicídio doloso, por omissão, com dolo direto, desde que se demonstrasse que a prestação de socorro teria sido apta a evitar a morte de A. Deveria ainda discutir-se que D poderia ser punido por homicídio qualificado por omissão, estando em causa a interpretação analógica da alínea a) do n.º 2 do art. 132.º e a valoração do contexto global como de especial censurabilidade (ou não).

NEIDE (3 valores)

É autora material de uma tentativa de homicídio contra D, praticada com dolo direto (arts. 22.º, 23.º, 131.º).

Embora esteja preenchida a alínea a) do n.º 2 do art. 132.º (no plano da ilicitude), tal preenchimento típico não é acompanhado por idêntico juízo de especial culpabilidade, uma vez que se trata de um homicídio motivado pela compaixão e amor pela criança (ainda que erroneamente orientados). O mesmo se conclui da análise da imagem global dos factos, tratando-se de uma agente que teria suportado traumas intensos pouco tempo antes do crime e que terá atuado sob grande stress emocional.

A admitir-se que N seria imputável – o que poderia legitimamente ser colocado em causa e algo que seria determinado pericialmente também – poderia admitir-se a aplicação do art. 133.º, a partir da compreensível emoção violenta e do desespero.

Não pode ser, de modo algum (por não ter tido conhecimento), responsabilizada pelo crime sexual de D.

Não pratica o crime de VD contra D ou A, pois, no caso de A, fechar o quarto durante a noite – embora pudesse ser uma privação da liberdade inadmissível – é feito num contexto de proteção da menor, estando justificado à luz do art. 34.º do CP.

PAULO (3 valores)

É autor material de um crime de atos sexuais com adolescente, art. 173.º do CP, por ter abusado da inexperiência de A. A, uma jovem de 15 anos que revela, até pelo contexto perturbador e traumático em que vive, alguma imaturidade emocional, é levada a manter relações sexuais com P a partir das falsas promessas de ser salva da vida

de discussões, violência e medo que vivia com a mãe e padrasto. P sabe qual a idade de A e atua com dolo direto, pois tem consciência de que está a realizar falsas promessas, as quais nunca teve intenção de cumprir. Nestes casos, embora haja uma aparência de consentimento da menor para o ato sexual – não existe oposição expressa – trata-se de um consentimento viciado, obtido através de erro ou abuso, neste caso, obtido através de um convencimento falseado por promessas ilusórias e pelo aproveitamento, por parte do adulto, da fragilidade emocional e desespero da jovem.

JOÃO&MARIA (3 valores)

M é autora de um crime de corrupção passiva, art. 373.º do CP, por ter aceite vantagem em troca da prática de ato contrário aos deveres do cargo (divulgação de dados pessoais de uma paciente e familiares).

J é autor material de um crime de corrupção ativa, art. 374.º do CP, por ter entregue vantagem a uma funcionária pública para que esta pratique ato contrário aos deveres do cargo.

Atuam com dolo direto e não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.